



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIO/AL

Processo: 07061994120158020001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vénia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove KARLA CRISTINA SANTOS DA SILVA**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos **honorários periciais** ora em debate.

Inicialmente destaca-se a aplicabilidade da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que a indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, verifica-se que a Lei prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta.

Além disso, a Lei 11.945/09 culminada com a Lei 6.194/74, não torna a perícia médica complexa, pelo contrário, facilita o trabalho do perito, cabendo ao mesmo, apenas apontar a debilidade da vítima e graduá-la de acordo com os ditames legais.

Visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia.

CLÁUSULA SEGUNDA - As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em Pautas Concentradas de Perícias, independentemente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

2.1. A SEGURADORA LÍDER deverá ser intimada após a realização da perícia médica judicial presencial para efetuar o pagamento em até 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da intimação, para as perícias médicas presenciais realizadas no curso normal do processo ou a contar da data do recebimento do Ofício original, a ser expedido pelo Juízo competente, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas nas Pautas Concentradas de Perícia.

Deste modo, requer que Vossa Excelência se digne reconsiderar a decisão retro, arbitrando os honorários periciais em no valor não superior a **R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, conforme o convênio de cooperação institucional supramencionado.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado e por se tratar de prova essencial para o deslinde da presente demanda, requer a renovação da intimação para o pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MACEIO, 30 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL

CONVÊNIO 048 /2018

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, NOS TERMOS ABAIXO ADUZIDOS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, sediado na Praça Marechal Deodoro, nº 319, Centro, Maceió/AL, inscrito no CNPJ/MF sob o número 12.473.062/0001-08, neste ato representado por seu Presidente, o Desembargador **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**, doravante denominado **PRIMEIRO CONVENENTE**, de outro lado, a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu Diretor Presidente o Sr. **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49 – RG: 2237060/SSP/DF e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos advogados do Brasil, Secção de Rio de Janeiro, sob o número 071.709, inscrito no CPF/MF sob o número 990.536.407-20, doravante denominada **SEGURADORA LÍDER**, ajustam a celebração do presente **CONVÊNIO**, sob sujeição às normas da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância das seguintes cláusulas e condições. Sendo este instrumento parte integrante do Processo Administrativo nº 2017/4326.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto do presente Convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre os partícipes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas e judiciais presenciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

1.1. A realização das perícias médicas judiciais presenciais é indicada pelos Magistrados em quaisquer ações que envolvam o Seguro DPVAT, independente de qual seja a entidade/seguradora demandada, assim como em Pautas Concentradas de Perícia.

SG10



1.2. Em todas as hipóteses, o Magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das perícias médicas judiciais presenciais.

DO PAGAMENTO

CLÁUSULA SEGUNDA - As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em Pautas Concentradas de Perícias, independentemente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

2.1. A SEGURADORA LÍDER deverá ser intimada após a realização da perícia médica judicial presencial para efetuar o pagamento em até 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da intimação, para as perícias médicas presenciais realizadas no curso normal do processo ou a contar da data do recebimento do Ofício original, a ser expedido pelo Juízo competente, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas nas Pautas Concentradas de Perícia.

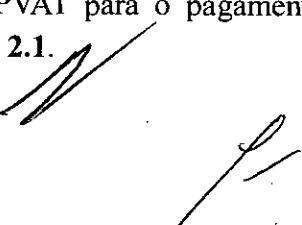
DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES – DOS COMPROMISSOS DOS PARTÍCIPES

CLÁUSULA TERCEIRA – Para o cumprimento do presente Convênio, os convenentes comprometem-se a implementar ações conjuntas, observada a legislação em vigor:

3.1. Compete ao **TRIBUNAL**:

- 3.1.1.** Dar ciência a todos os Magistrados competentes para julgamento de ações relacionadas ao Seguro DPVAT acerca do conteúdo do presente convênio, destacando a importância da realização de perícias médicas para identificação da legitimidade das partes e do correto valor a indenizar
- 3.1.2.** Garantir a indicação de perito judicial e a intimação da parte autora, para realização da perícia médica judicial presencial; e de ambas as partes para ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos que indicarem.
- 3.1.3.** Intimar ou Oficiar a Seguradora Líder-DPVAT para o pagamento da perícia médica judicial presencial na forma do item 2.1.

SG10



SEGURADORA LÍDER
JURÍDICO

3.2. Compete à SEGURADORA LÍDER:

- 3.2.1.** Receber as intimações acerca das perícias médicas judiciais presenciais designadas e, querendo, conforme facultado em lei, providenciar assistentes técnicos para acompanhamento das perícias médicas.
- 3.2.2.** A partir do recebimento da respectiva intimação, em até 15 (quinze) dias úteis, providenciar o pagamento dos honorários das perícias médicas judiciais presenciais realizadas no curso normal dos processos, no valor individual fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), independentemente do resultado da perícia médica judicial presencial e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.
- 3.2.3.** Providenciar as comprovações dos pagamentos das perícias médicas judiciais presenciais para o envio ao Juízo respectivo.

DO PRAZO

CLÁUSULA QUARTA – O presente Convênio terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo próprio, por manifestação conjunta dos participes.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA – Este Convênio será publicado, em extrato, no Diário de Justiça Eletrônico do TJAL, na forma do art. 61 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

DA DENÚNCIA

CLÁUSULA SEXTA – O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer um dos participes, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, respeitados os compromissos assumidos.

Poderá ocorrer, ainda, a rescisão deste Convênio, no caso de superveniência de lei ou outro ato equivalente que o torne material ou formalmente impossível, por razões de relevante e excepcional interesse público, ou por inadimplência de quaisquer de suas cláusulas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, devendo ser observado, quando possível, o prazo fixado.

SG10



DO FORO

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica eleito o foro da Comarca de Maceió/AL como competente para dirimir questões decorrentes deste Convênio.

Assim, justos e combinados, os partícipes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas.

Maceió/AL, 07 de 11 de 2018.

OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas
PRIMEIRO CONVENENTE

JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
Diretor-Presidente
Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

HÉLIO BITTON RODRIGUES
Hélio Bitton Rodrigues
Diretor-Jurídico
Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

